



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

CARTA CONVITE Nº 005/2017-SED ("Carta Convite")

PROCESSO Nº 201714304001693

PREGÃO PRESENCIAL

GM7 ENGENHARIA LTDA – ME ("Recorrida", "GM7 Engenharia"), sociedade limitada inscrita no CNPJ Nº 24.042.258/0001-19, com sede social na Rua 219, nº 571, Qd. 60, Lt. 8, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP 74603-120, neste ato representada pelo Sr. Gustavo Henrique Araújo Jaime, na forma do contrato social, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado por **FLORART PAISAGISMO LTDA** ("Recorrente", "FLORART"), qualificada nos autos, em tempo hábil, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e da Ata da Sessão Pública do Convite nº 005/2017-SED assinada pelo presidente e membros da CPL, bem como os licitantes credenciados, em 06 de novembro de 2017.

I. DOS FATOS

Na sessão pública de licitação realizada no dia 06 de novembro de 2017, as empresas GM7 ENGENHARIA LTDA. - ME e FLORART PAISAGISMO LTDA foram regularmente habilitadas pela Comissão de Licitação.

Sem fundamento e baseada em exigências fictícias que não são previstas na Carta Convite, na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 5.194/1994, a Recorrente discorre sobre a Recorrida supostamente ter o objeto social em desacordo com o serviço previsto no objeto da licitação, absurdamente cria o requisito de ter que haver um engenheiro agrônomo ou florestal no quadro de profissionais e, por fim, alega que a habilitação da Recorrida implicaria em exercício ilegal da profissão de engenharia.

Considerando que as alegações da Recorrente são claramente vazias e feitas com o objetivo de eliminar a concorrência na licitação a qualquer custo, interpretando extensivamente os termos da Carta Convite para se beneficiar, passa-se à análise do mérito recursal.

II. DO DIREITO

A Recorrente cita o artigo 27 da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação necessária à habilitação na licitação, e curiosamente recorre ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê *ipsis litteris* o seguinte: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Quanto ao artigo 27 da Lei nº 8.666/93, cabe ressaltar que a Recorrida foi regularmente habilitada e a documentação apresentada está de acordo com a Lei, como se pode verificar pela documentação entregue no dia 06 de novembro de 2017.

Por outro lado, no tocante à menção do inciso XXXIII do artigo 7º, da Constituição Federal feita pela FLORART, questiona-se qual seria a pertinência de tratar sobre a vedação trabalho do menor de idade neste ato, sendo que a Recorrida já declarou que não tem empregados contratados nesta condição. Vossa Excelência, a menção a preceitos legais que não condizem com os fatos e o mérito da licitação demonstram claramente a intenção da Recorrente de tentar inabilitar a Recorrida sem nenhum fundamento.

A compatibilidade do objeto da licitação com os objetivos sociais da Recorrida é evidente pois, dentre outras atividades econômicas, a empresa é habilitada para o serviço de obras em praças como um todo (CNAE 42.13-8-00), e não apenas de paisagismo como é o caso da Recorrente. Isto é, **a habilitação da Recorrida é coerente e está de acordo com as determinações da Carta Convite.**

Cabe ressaltar que o projeto de paisagismo previsto na licitação já está finalizado e o serviço que será prestado pela empresa contratada será o trabalho de superfície, atividade econômica prevista no objeto social da Recorrida pelo CNAE 42.13-8-00.

Ademais, as atividades econômicas exercidas pela Recorrida respeitam a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP OIT - IBR 002/2009) que prevê, na Lista Exemplificativa de Serviços de Engenharia - que é exemplificativa e não taxativa - o serviço de paisagismo como uma atividade inerente à Engenharia. Vejamos:

“6. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

As atividades relacionadas a seguir atendem à definição estabelecida no item 4 desta Orientação Técnica, sendo que aquelas não incluídas na listagem deverão ser estudadas em particular.

6.1. (...)

6.2. Conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em:

(...)

- Paisagismo; (...)” (grifo nosso)

“4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.”

Assim, resta infundada a alegação de que a Recorrida deve ser inabilitada. Ora, Vossa Excelência, enquanto empresa que exerce serviços de engenharia, incluída a atividade de obras em superfícies de praças e paisagismo, a **GM7 Engenharia foi devidamente habilitada na referida licitação e assim deve permanecer.**

Conclui-se, portanto, que a **FLORART** se utilizou do presente Recurso para fazer alegações impertinentes, mencionando artigo da Constituição Federal que não condiz com o mérito impugnado em sede recursal, **interpreta extensivamente os termos da Carta Convite para se beneficiar e tentar eliminar a Recorrida da licitação sem apresentar nenhum fundamento plausível**, pois **a habilitação da Recorrida foi legítima, regular e válida**, bem como assim deve permanecer.

III. DO PEDIDO

Ante exposto, em razão do acerto da Comissão de Licitação de habilitar a GM7 Engenharia Ltda - ME, requer que Vossa Excelência não conheça do Recurso interposto pela FLORART e, caso dele conheça, que **seja o Recurso improvido.**

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia/GO, 16 de novembro de 2017.



GM7 Engenharia Ltda. - ME

Representada por Gustavo Henrique Araújo Jaime